

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Memorando 31/2011-PJDIJ/PROEDUC

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência a Senhora
EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça do
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Eixo Monumental, Praça do Buriti,
Lote 2, Edificio-sede do MPDFT, 9º andar,
CEP 70091-900, Brasília
Assunto: Políticas de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

Cumprimentamos Vossa Excelência ao tempo em que apresentamos as necessidades de adequação das Políticas de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, para cumprimento dos marcos normativos vigentes, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal.

I — INTRODUÇÃO

Esclareça-se, inicialmente, que no marco normativo inaugurado com o acatamento pelo legislador constituinte originário de proposta dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada de incluir na Constituição Federal dispositivos como o artigos 227 e 204, que determinam que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser assegurados com prioridade absoluta pela família, pela sociedade e pelo Estado, e que uma das diretrizes das ações governamentais para a garantia desses direitos deve ser a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Em razão disso, na garantia dos direitos da criança e do adolescente não é possível atuação isolada de quem quer que seja, sem que as propostas sejam legitimadas

pela sociedade civil organizada, cuja participação principal é assegurada nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente e na devida mobilização que deve ser feita pelo poder público, sem incorrer em inconstitucionalidade.

II — TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Por isso, para apresentação dessas necessidades, nos utilizaremos inicialmente do TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, subscrito pelo então candidato a Governador AGNELO QUEIROZ, em 21 de setembro de 2010, por ocasião de debate promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, no qual a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal foi parceira. Transcreve-se, o inteiro teor do termo acrescentando comentários explicativos, se o caso, após cada um dos compromissos:

TERMO DE COMPROMISSO COM A PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOELSCENTE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

Eu, abaixo identificado e assinado, na qualidade de candidato ao Governo do Distrito Federal, para o período de 2011/2014, declaro junto à sociedade civil do Distrito Federal como um todo e o Sistema de Garantia de Direitos – SGD –, cumprir e fazer cumprir o Artigo 227 da Constituição Federal que estabelece "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", durante toda minha gestão.

Assumo o compromisso de que a promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente constará da agenda de prioridades do Governo do Distrito Federal, sendo vedado qualquer contingenciamento de recursos destinados a criança e ao adolescente, bem como será assegurado o cumprimento dos 20 (vinte) compromissos abaixo elencados, em alusão aos 20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

1. Criação da Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente, órgão ao qual o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal — CDCA/DF — e os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente;

Note-se que o cumprimento desse compromisso já foi iniciado com a publicação do Decreto 32.716, de 1º de janeiro de 2011 que, efetivamente prevê a existência da «Secretaria da Criança» e a ela vinculou os Conselhos Tutelares e o CDCA-DF e a execução das medidas sociodeducativas. Foi iniciado, apenas, porque é necessário que o nome da Secretaria contemple o adolescente e seja garantida à Secretaria a autonomia orçamentária e financeira, negada expressamente no Decreto 32.716 de 2011. Uma nova mudança de domicílio da execução das medidas socioeducativas pareceu-nos inevitável, diante do patente fracasso da Secretaria de

Justiça, Direitos Humanos e Cidadania no seu mister. Porém, não temos certeza, como ficou claro na audiência pública «Sistema Socioeducativo: Questão de Justiça ou de Assistência Social», que a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude realizou em 28 de fevereiro de 2008, se a execução das medidas socioeducativas deve ser cometida a uma dessas duas áreas ou a outra. Do que estamos seguros é da necessidade de criação de um ente autônomo, administrativa e financeiramente, de preferência uma fundação pública, nos moldes das existentes nos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Paraná e Acre, para a gestão do sistema socioeducativo e para que nunca mais a insegurança, a má-gestão e o amadorismo pairem sobre o sistema.

2. Realização de estudos, pesquisas e diagnósticos acerca da situação da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal, inclusive com a parceria de universidades e organizações não governamentais;

Para devido e efetivo cumprimento desse compromisso há que ser criada estrutura permanente na Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente Distrito Federal. Sugere-se que essas atividades sejam realizadas pela Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais detalhada adiante, no compromisso 19.

- 3. Construção coletiva de um único Plano Distrital de Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que contemple todos os programas, projetos e ações, e cuja coordenação caberá à Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente;
- 4. Disponibilização de espaço e estrutura física necessária e adequada, bem como quadro de recursos humanos suficientes e qualificado, para perfeito funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente CDCA/DF e dos Conselhos Tutelares;

Até hoje os Conselhos Tutelares e o CDCA-DF não tiveram a atenção que os marcos normativos impõem ao poder público. No início de 2007 houve reestruturação da Administração do Distrito Federal e o CDCA-DF determinou que deveria ser encaminhado pelo Governador do Distrito Federal projeto de lei para a reestruturação do CDCA-DF. A minuta de projeto de lei continuava em discussão no âmbito da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, do Distrito Federal, sem que haja notícia do encaminhamento até esta data. Diante de nova estruturação administrativa em janeiro de 2011, seria o caso de rever o projeto e encaminhá-lo urgentemente. Nessa revisão deve ser bem ponderado o número de conselheiros do CDCA-DF e contemplar a participação de adolescentes. Diante do aumento do número de Secretarias de Estado é necessário que seja aumentado o número de integrantes e seja assegurada divisão em comissões temáticas, sendo que cada conselheiro poderia figurar em apenas uma comissão. Sugere-se redação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de modo que a mudança da gestão não provoque mudanças negativas, como tem ocorrido historicamente. Deve-se assegurar que apenas os conselheiros da sociedade civil tenham direito a voto. Os conselheiros governamentais teriam papel consultivo. Trata-se de ressignificação necessária do conceito de paridade, que está no inciso II do artigo 88 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da

Criança e do Adolescente. A participação da população prevista no artigo 227, § 7º e 204, inciso II, da Constituição Federal parece não estar submetida a qualquer «paridade». E, no artigo 88 e inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê-se «participação popular paritária». Na Lei federal 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, estabeleceu-se o mesmo número de conselheiros governamentais e da sociedade civil e isso passou a ser interpretado, sem qualquer reflexão, como «paridade». Mas essa interpretação não é correta. «Participação popular paritária» é outra coisa que a sociedade civil e os atores governamentais devem definir o que seja. Defende-se que a paridade seja entre adolescentes e adultos, nos termos da minuta anexada.

5. Alocação de recursos orçamentários e financeiros no PPA, na LDO e no PLOA, para a criança e o adolescente, conforme necessidades identificadas e recomendadas pelo CDCA/DF, vedado seu contingenciamento;

Sobre o tema, o CDCA-DF editou a Resolução Normativa 36, de 14 de agosto de 2009 (*DODF* 158, 17 ago. 2009, pp. 15-16), que continua atual, porque permanece sem cumprimento.

6. Criação e/ou ampliação de serviços especializados descentralizados de atenção a saúde de crianças e adolescentes, em situação de dependência química, que contemple condições de atendimento de toda demanda existente, a exemplo dos CAPS-I e CAPS-AD;

Verifica-se um quadro alarmante, traduzido no elevado número de casos de transtornos mentais entre crianças e adolescentes no Distrito Federal; no grande número de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais usuários de substâncias psicoativas; e nas dificuldades atualmente enfrentadas para garantia do direito ao atendimento em saúde mental de que necessitam.

Esse panorama consubstancia-se em decorrência da incipiente rede de atendimento público em saúde mental destinada a esse segmento, composta apenas por dois serviços (COMPP e ADOLESCENTRO), com demanda de todo Distrito Federal e do Entorno; da inexistência de serviço de urgência/emergência em saúde mental para crianças e adolescentes; da inexistência de leitos para acolhimento de quadros psiquiátricos agudos; e da recusa de atendimento pelos CAPS-AD a essa população.

Conforme dados do Ministério da Saúde, o Distrito Federal ocupa o penúltimo lugar na classificação nacional que avalia o índice de cobertura de serviços de atenção psicossocial, à frente apenas do estado do Amazonas, em que pesem as dimensões geográficas e realidades socioeconômicas tão díspares dessas unidades federativas.

Não obstante, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no dever de fazer cumprir o artigo 227 da Constituição Federal, ajuizou, em 1997, ação civil pública que teve sentença prolatada em 2006, obrigando o Distrito Federal a implementar serviços de saúde mental para a população infanto-juvenil (Ação Civil

Pública 766/53, em curso na Primeira Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal).

Envidando esforços para dar cumprimento a essa sentença, em mora desde 11 de setembro de 2010, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e a Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, vinham se reunindo com a então Secretária de Estado de Saúde e com o Coordenador de Saúde Mental no intuito de ajustar com o Poder Executivo a execução da obrigação acima referida.

Durante essas reuniões, foi acordado que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal encaminharia plano de trabalho e respectivo cronograma que dessem conta de ações a serem adotadas a curto e médio prazos, tendo sido apresentadas como demandas a serem atendidas ainda neste ano a finalização das tratativas para início da construção da nova sede do COMPP, a disponibilização de leitos psiquiátricos em hospitais de referência e a implantação de dois CAPS-I em Ceilândia.

No entanto, o processo eleitoral ocorrido em outubro último impossibilitou o prosseguimento desse processo de negociação, bem como ainda não foi sinalizada qualquer medida no sentido de concretizar as ações já propostas.

- 7. Implantação de mecanismos, estrutura e recursos humanos qualificados, voltados para a atenção especializada para as crianças e adolescentes, com transtornos de conduta, no âmbito das escolas da rede pública;
- 8. Ampliação do atendimento de educação infantil, na modalidade de creche, para atendimento a toda demanda existente de crianças, de 0 a 3 anos, inclusive por meio de instituições conveniadas e na modalidade de préescola, para atendimento a toda demanda existente de crianças, de 4 a 5 anos;

Essa questão também já foi decidida pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública 61.425, ajuizada em 26 de fevereiro de 1993, com o julgamento do recurso extraordinário 229760/DF, em 10 de dezembro de 2009, pelo Relator, Ministro CARLOS AYRES BRITTO, que assim decidiu, textualmente:

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão assim ementado (fls. 114):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGRAS PROGRAMÁTICAS.

Os preceitos constitucionais que contém definição de tarefas a serem cumpridas pelo Estado ou determinações de seu fim, são normas programáticas. Estas geram situações subjetivas negativas para o legislador e a Administração, que não podem desenvolver suas atividades senão nos limites estabelecidos no programa, mas não conferem direito subjetivo no seu aspecto positivo."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso IV do art. 208 da Magna Carta de 1988.



- 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo.
- 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta. Jurisprudência no sentido de considerar como norma de eficácia plena o mencionado inciso IV do art. 208 do Magno Texto. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 410.715-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2°). RECURSO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).
- Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das 'crianças de zero a seis anos de idade' (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.
- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.
- Os Municípios que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2°) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.
- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticojurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostrase apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos

sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à 'reserva do possível'. Doutrina."

5. Vejam-se, ainda, o Al 592.075-AgR, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como os REs 463.210-AgR, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso; 401.673-AgR e 411.518-AgR, sob a relatoria do ministro Marco Aurélio; 594.018, sob a relatoria do ministro Eros Grau; 592.937-AgR, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso; 554.075-AgR, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 410.715-AgR e 436.996-AgR, sob a relatoria do ministro Celso de Mello.

Isso posto, e frente § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário.

Já tarda, pois, o cumprimento de mais essa decisão judicial.

9. Ampliação da rede de serviços socioassistenciais para garantia do fortalecimento da convivência familiar para todas as crianças e adolescentes;

Na Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, que alterou diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar há previsão de ações a serem implementadas pela política de assistência social. E sobre a questão, o CONANDA juntamente com o Conselho Nacional de Assistência Social, pela Resolução Conjunta 1, de 13 de dezembro de 2006, aprovou o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. O CDCA-DF, do mesmo modo, aprovou o Plano Distrital correspondente, que carece de execução e acompanhamento. Relacionado a esse está o compromisso 18, a seguir.

10. Realização de convênios com todos os serviços privados de acolhimento, em todas as modalidades: Abrigo Institucional para 20 atendidos, Casas Lares para 10 atendidos por casa e Repúblicas para Jovens para um grupo de 4 a 6 jovens acima de 18 anos;

Com vistas a executar o Plano anteriormente mencionado, CONANDA e CNAS, pela Resolução Conjunta 1, de 18 de junho de 2009, aprovaram as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Esse compromisso contempla alguns pontos desse documento que ainda não foi implementado no Distrito Federal.

11. Reordenamento e adequação do Sistema de Medidas Socioeducativas no Distrito Federal, conforme os parâmetros estabelecidos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE, com priorização das ações preventivas em detrimento as situações de adolescentes em conflito com a Lei;

Essa é uma das áreas na qual o Distrito Federal tem sido campeão de violações aos direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. E descumprimento de decisão judicial. Sentença do Juiz de Direito CELMO FERNANDES MOREIRA da Vara da Infância e da Juventude julgou procedente o pedido do MPDFT em ação civil pública, para estruturação do sistema socioeducativo

no Distrito Federal. A apelação 62/92, em acórdão conduzido pelo Desembargador LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA ABREU, registra, textualmente:

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo e ao recurso de ofício, para determinar ao réu que, no prazo de 09 (nove) meses, contados a partir do primeiro dia de vigência do orçamento de 1994, inicie a construção de estabelecimentos destinados à execução da medida socioeducativa de internação e, em cada cidade satélite e no Plano Piloto, de estabelecimentos destinadas à execução da medida socioeducativa de semiliberdade, de acordo com as normas do art. 94, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena do pagamento de multa diária de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação.

Determino, também, que, a partir da vigência do orçamento de 1994, o Distrito Federal forneça os recursos financeiros necessários que permitam a execução da medida de liberdade assistida, na forma estabelecida nos arts. 118 e 119 da Lei no 8.069/90, sob pena do pagamento de multa diária no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), corrigida monetariamente desde o dia do ajuizamento da ação. Mantenho os demais consectários da condenação. (autos 62/92, fls. 279-280)

Esse acórdão transitou em julgado em 15 de junho de 1993 e o Distrito Federal foi intimado para dar cumprimento à decisão judicial. Constatando o descumprimento, reconhecido, aliás, pela própria então Secretária de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, o Ministério Público executou a pena de multa até aquela data (autos 583/26, fls. 317-325). Da execução mencionada resultou o precatório 2000.00.2.002392-3, que tramita perante o TJDFT. O Procurador-Geral de Justiça constatou que, não obstante a expedição do ofício GPR/N. 4417, de 30 de maio de 2000 (autos do precatório, fl. 145), o precatório não foi quitado, nem foi incluído no orçamento, nem constou da Consolidação de Precatórios aprovada pelo Decreto 22.689, de 22 de janeiro de 2002, não havendo notícias acerca da adoção de qualquer medida relativa ao cumprimento da ordem.

Além disso, o CONANDA aprovou a Resolução 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. É necessário que seja implementada de fato essa política pública no Distrito Federal. Nos últimos cinco anos cresceu além do dobro o número de adolescentes internados no Distrito Federal, uma indicação clara que somente as medidas privativas de liberdade estão funcionado (precariamente, como se sabe). Há que se priorizar as medidas socioeducativas em meio aberto, especialmente a liberdade assistida, dando condições plenas de trabalho para os técnicos e agentes que as executam. A garantia de direitos dos adolescentes e suas famílias e até mesmo a prevenção da delinquencia no Distrito Federal depende desse trabalho.

12. Agilização dos procedimentos na tramitação de processos de projetos a serem executados com recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com vistas à liberação dos recursos no prazo máximo de 60 dias;

- 13. Realização de campanhas anuais educativas e de sensibilização contra o trabalho precoce, a exploração sexual, a violência doméstica e o uso de drogas;
- 14. Realização de campanha anual informativa e de incentivo as doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Fundo DCA/DF;

Não há investimento público nenhum nesta questão, como seria exigível, diante do mandamento que determina que os direitos da criança e do adolescente devem ser garantidos com prioridade absoluta (CF, art. 227) e de que uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser a «mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade» (art. 88, inc. VII). Mas a divulgação deve possuir o sentido de formação para a participação política e à divulgação dos direitos da criança e do adolescente, sem se limitar aos temas apontados no compromisso. É de se esperar que se fale sobre direitos da criança e do adolescente pelo menos nas rádios e televisões públicas localizadas no Distrito Federal; a publicidade governamental paga também deve garantir espaço privilegiado para essa divulgação e formação.

- 15. Criação dos cargos de "conselheiros tutelares", no âmbito da estrutura do GDF, com a devida previsão de recursos orçamentários;
- 16. Disponibilização de recursos, de toda ordem, para realização de eleições para os cargos de Conselheiros Tutelares;

Essas eleições não tem tido a atenção necessária no Distrito Federal. Para se ter uma ideia, nas eleições realizadas em 2009, expedida recomendação ao CDCA-DF, e realizadas diversas gestões inclusive com empenho pessoal da eminente Vice-Procuradora Geral de Justiça, Dra. MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA, que agendou reunião com o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF –, Desembargador DACIO VIEIRA, a Comissão Eleitoral do CDCA-DF, e as Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, em 31 de agosto de 2009, o TRE-DF deliberou por unanimidade que o apoio solicitado seria prestado com a utilização do Sistema Web do TRE-DF, restando superadas as dificuldades para a colaboração.

Restou celebrado Convênio cumprido apenas parcialmente pelas Secretarias de Estado do Distrito Federal convenentes, o que fez com que fosse necessária a utilização da própria estrutura de equipamentos de tecnologia do MPDFT para a rede de captação de votos. Sobre o processo, em 5 de outubro de 2009, o CDCA-DF expediu a seguinte nota, textualmente:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF vem a público prestar esclarecimentos quanto aos



problemas ocorridos durante as eleições para Conselheiros Tutelares, no domingo, dia 04 de outubro.

Inicialmente, cabe esclarecer que o CDCA/DF compôs uma Comissão Eleitoral que desde o início do ano vinha trabalhando arduamente nas articulações para organização e realização das eleições.

Com o intuito de garantir segurança, transparência e agilidade nas eleições, o CDCA/DF buscou estabelecer, previamente, parceria com o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal na perspectiva de realização das eleições por meio do voto eletrônico. Após análise de todas as possibilidades, ficou definido que o processo de eleições seria realizado por meio de sistema parametrizado, especificamente criado pelo TRE/DF, para as eleições, que requeria equipamentos de computadores com acesso a internet, de forma a possibilitar o voto eletrônico, pessoas capacitadas para sua operacionalização, além da logística necessária para que o processo pudesse transcorrer conforme programado.

Para assegurar toda logística e estrutura necessária, para realização das eleições parametrizadas, foi celebrado um acordo de cooperação mútua entre o CDCA/DF, o TRE/DF, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS e a Secretaria de Educação do Distrito Federal.

O referido acordo estabelecia, dentre outras, que caberia ao TRE/ DF desenvolver sistema Web para coleta de votos, bem como capacitação de 50 servidores do Distrito Federal que desempenhariam a função de mesários e de multiplicadores de conhecimento, para utilização do Sistema Web no dia da eleição, o que foi devidamente cumprido.

O MPDFT ficou com a atribuição de fiscalizar todas as fases do pleito eleitoral para assegurar a lisura do processo de escolha dos conselheiros tutelares, o que cumpriu com muita competência e responsabilidade.

A Secretaria de Educação caberia disponibilizar a infraestrutura, microcomputadores com navegador de internet instalado e escolas para funcionarem como locais de votação,infra-estrutura necessária à realização do pleito.

Caberia a SEJUS disponibilizar pessoas para atuarem como Presidentes de Mesa, Mesários e Escrutinadores, imprimir os cadernos de votação e as senhas individuais que seriam distribuídas aos eleitores no dia de votação, fornecer alimentação e transporte no dias das eleições, promover a segurança e a ordem nos locais de votação.

Ao CDCA/DF caberia inscrever e analisar as candidaturas, estabelecer as regras gerais e orientações específicas, coordenar todo o processo de votação e apuração e promover curso de formação para os conselheiros eleitos.

Em que pese o acordo de cooperação mútua, inúmeros problemas contribuíram para que o processo de votação fosse extremamente desorganizado e desgastante para os Conselheiros do CDCA/DF, para os candidatos e para a sociedade que compareceu em massa aos locais de votação.

Ó Sistema Web apresentou problemas e ficou inoperante por um período de tempo, mas o TRE imediatamente atuou e solucionou o problema. Para compensar o sistema ficou disponível para o voto eletrônico até as 19 horas.

Algumas escolas estavam totalmente fechadas no dia das eleições, outras não estavam preparadas para as eleições, poucos computadores foram colocados a disposição, em alguns casos, foi



disponibilizado apenas um computador com acesso a internet e em outras mais foi necessário introduzir o voto por cédula de papel devido a falta de computadores. Para solução destes problemas foram realizados vários contatos com a Secretaria de Educação, algumas vezes com a interveniência do MPDFT. Por outro lado, a presença dos profissionais da Secretaria de Educação convocados, foi fundamental para assegurar os trabalhos das mesas de votação.

O sistema de segurança não foi assegurado, o que comprometeu sobremaneira a organização e a ordem do processo de votação em várias escolas, o que resultou em algazarras, bocas de urnas, ameaças, falta de controle do acesso as salas de votação e do acesso as escolas após as 17 horas, quando os portões foram fechados. O CDCA/DF acionou a SEJUS inúmeras vezes para solução de situações urgentes, contando também com a interveniência do MPDFT na solução deste problema. Várias situações urgentes, apesar da articulação da SEJUS com os responsáveis, foram ignoradas, colocando em risco a segurança dos Conselheiros, dos Mesários e da sociedade como um todo.

A maioria dos cadernos de votação apresentaram falhas e estavam incompletos, o que dificultou e prejudicou o processo. Tal problema implicou na necessidade de reorganização do processo de registro dos eleitores e na inserção de voto em cédula de papel em quase todas as Regiões Administrativas. Vale destacar que o CDCA/DF estava preparado para utilizar o voto em cédula de papel, mas apenas em situações adversas e não como regra. Houve caso do caderno de votação contar apenas com eleitores cujo nome inicia com a letra "a", faltando todas as demais letras. Diante deste problema, faltaram cédulas de papel, sendo necessário a sua reprodução no decorrer da votação, implicando em atrasos no processo.

Os Presidentes de Mesa e Mesários foram submetidos a um treinamento, na sexta-feira (02/10) no Buritinga, mas infelizmente, muitos servidores do GDF convocados para este fim, não compareceram, o que resultou em dificuldades na condução do processo de votação por falta de informações e orientações. O mais absurdo foi o fato de que alguns Presidentes de Mesa que receberam o material para a votação no referido treinamento não compareceram as escolas no domingo, tendo sob sua responsabilidade os cadernos de votação. Somente após insistentes cobranças a SEJUS e a interveniência do MPDFT, que os Presidentes compareceram tardiamente as escolas. Houve caso de Presidente de Mesa que chegou a escola com o caderno as 13h30. O CDCA/DF considera este fato uma total falta de compromisso destes servidores do GDF com suas responsabilidades e, especialmente, com a prioridade absoluta concedida pela Constituição Federal à criança e ao adolescente. A eleição de conselheiros tutelares é de extrema importância para assegurar a criança e ao adolescente, seu direito previsto em lei.

O CDCA/DF espera que estes Presidentes de Mesa sejam administrativamente responsabilizados por seus atos.

Os Conselheiros do CDCA/DF, via de regra, coordenadores das eleições nas 33 Regiões Administrativas não contaram com o transporte necessário para solucionar, com agilidade os problemas identificados. Alguns Conselheiros ficaram sem condições de transporte e outros tiveram de transportar as urnas e cadernos em seus carros particulares, porque foram literalmente abandonados pelos motoristas após as 18 horas.

O processo de apuração dos votos, que deveria contar com escrutinadores convocados pelo GDF, também ficou prejudicado. Coube



aos Conselheiros do CDCA/DF cumprir com este papel, contando com a colaboração de apenas 7 servidores da SEJUS. Apesar de todo cansaço e desgaste vivido durante a votação, os Conselheiros do CDCA/DF se viram obrigados a assumir o papel de escrutinadores na contagem e apuração dos votos que teve fim somente às 7 horas da manhã desta segunda-feira (05/10).

Lamentavelmente, os problemas vivenciados durante as eleições e apuração dos votos demonstram o descaso de algumas áreas do poder público com o CDCA/DF e, principalmente, com a criança e o adolescente, prioridade absoluta estabelecida pela Constituição Federal.

O CDCA/DF entende que o processo de eleições de Conselheiros Tutelares precisa ser aprimorado e aperfeiçoado, para assegurar aos candidatos segurança e transparência do processo e aos eleitores a facilidade para efetivação de seu voto, que não é obrigatório, mas necessário e importante. No entanto, muitos problemas poderiam ter sido evitados se o poder público tivesse atentado mais para a importância das eleições e do seu papel na garantia do sucesso deste processo, necessário e de fundamental relevância para promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, informamos que todos os fatos ocorridos serão detalhamente apurados e encaminhados ao MPDFT e demais órgãos competentes, para adoção das providências cabíveis.

Pedimos desculpas à população e aos candidatos, não por assumir total responsabilidade pelos problemas ocorridos, mas por acreditar que seria possível realizar a eleição parametrizada com o total apoio dos parceiros.

Milda Moraes
Presidente do CDCA/DF em exercício
Joseane Barbosa da Silva
Comissão Eleitoral (cópia anexada)

Também o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal emitiu nota pública sobre os problemas ocorridos na eleição, indicando os responsáveis pelos problemas ocorridos, textualmente:

Nota Pública

Sobre a eleição dos Conselhos Tutelares ocorrida no dia 04/10/2009, o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal vem a público tecer as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo segundo estabelece que o poder popular seja exercido diretamente ou através da eleição de representantes.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) criou o Conselho Tutelar com a missão de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, composto por cinco membros eleitos pela comunidade.

O Conselho Tutelar é, portanto, instituição essencial do Estado brasileiro, configurando-se como espaço de participação da comunidade na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os Conselhos Tutelares, que são órgãos permanentes e autônomos, devem ser mantidos pelo Poder Público, que também tem obrigação de financiar o processo de eleição dos conselheiros, sob a coordenação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os inúmeros problemas ocorridos na eleição do último domingo apenas confirmaram a situação de descaso do Poder Público do Distrito Federal com todo o processo eleitoral, desencadeado desde o início de 2009 pelo CDCA.

As diversas tentativas de viabilização de um processo eleitoral de qualidade pelos conselheiros do CDCA esbarraram na postura do Governo do Distrito Federal, que resistiu em financiar o pleito e garantir a logística necessária.

No dia específico da eleição, o descaso das Secretarias de Justiça e Educação, além da falta de retaguarda da segurança pública, gerou inúmeros problemas para os cidadãos que saíram de suas casas para exercer o direito de participação e para os profissionais e conselheiros dos direitos envolvidos na organização.

Dentre os problemas ocorridos destacam-se: escolas fechadas, falta de computadores, número insuficiente de servidores, não treinamento adequado dos envolvidos e falta de segurança, que acarretaram atrasos, tumultos, desistência dos eleitores e risco à integridade dos conselheiros dos direitos.

Registra-se que durante todo o ano de 2009 o Governo do Distrito Federal vem resistindo à necessidade de implantação de novos Conselhos Tutelares, inclusive no âmbito judicial, mesmo diante do apelo da população (que produziu mais de 30 mil assinaturas), de deliberação do CDCA e de toda a demanda reprimida existente.

Destaca-se também a falta de utilização dos meios de comunicação de massa para esclarecer e informar a população sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares. Como é de conhecimento público, o Governo do Distrito Federal gasta somas milionárias com inserções no horário nobre dos grandes veículos de comunicação do país.

Mais uma vez as Constituições Federal e Distrital e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram desconsiderados e os direitos de milhares de crianças e adolescentes desrespeitados pelo Poder Público do Distrito Federal. Definitivamente, garantir direitos humanos do público infanto-juvenil não é prioridade absoluta para nossos gestores distritais.

A jovem e deficiente democracia brasileira sofre com a incipiência dos instrumentos legítimos de participação popular. A postura vergonhosa do Governo do Distrito Federal no processo de eleição dos conselheiros tutelares demonstra o desrespeito com os milhares de cidadãos que buscaram contribuir para a construção de um país mais democrático a partir da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A apuração da responsabilidade de candidatos foi objeto de 31 representações feitas em 6 e 7 de outubro de 2009, pelas Promotorias de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal à Comissão Eleitoral responsável pelo processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, comprovando documentalmente práticas denominadas «aliciamento de eleitores por meios insidiosos», relativamente a dois candidatos, e propaganda na forma de «boca de urna», relativamente a 31 candidatos de diversas regiões administrativas do Distrito Federal. As condutas eram apontadas como proibidas pela Resolução 34, de 30 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa 38, de 14 de agosto de 2009, do CDCA-DF (arts. 3º e 15). Na Resolução 34, considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura (art. 3º, § 2º). Outras representações também foram feitas por diversas pessoas. Entre as representações acolhidas, restaram excluídos do processo 29 candidatos (*DODF* 219, 13 nov. 2009, p. 38). Esta Promotoria de Justiça

também ajuizou as ações civis públicas 2009.01.3.009436-3 e 2009.01.3.009621-5, objetivando a cassação de candidatos cujas condutas não foram analisadas pelo CDCA-DF.

Os problemas relacionados às omissões das autoridades do Distrito Federal que não corresponderam aos compromissos assumidos no acordo de cooperação mútua celebrado entre o CDCA-DF, o TRE-DF, o MPDFT, e os Secretários de Estado de Educação e de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal estão sendo apurados nos autos de procedimento administrativo 08190.030564/09-82, ainda em curso.

Por isso, a continuar vigente o atual modelo, no qual a Justiça Eleitoral não se sente convocada legalmente a conduzir essas eleições, o que, diga-se de passagem, requer solução de âmbito nacional, é necessário que as Secretarias de Estado que possam propiciar meios para a execução das eleições sejam devidamente mobilizadas e assumam a tarefa como sua, o que não tem ocorrido até agora.

- 17. Aprimoramento e informatização dos mecanismos e processos utilizados no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos a fim de agilizar nos encaminhamentos necessários, tais como: SIPIA/SINASE, SIPIA/Conselho Tutelar, SIABRIGOS e outros sistemas de acompanhamento existentes;
- 18. Realização de concursos públicos para provimento de forma qualificada dos cargos necessários ao bom e perfeito funcionamento dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, no que for de sua competência;

Necessário garantir a nomeação, posse e exercício dos aprovados nos últimos concursos realizados pela então secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal. Trata-se, inclusive, de cumprimento dos termos de ajustamento de conduta 1 e 3, assinados pelos Secretários de Estado da gestão anterior, que, obviamente, continuam obrigatórios para os novos gestores.

19. Promoção de formação continuada para atuação qualificada e aperfeiçoamento de todos os agentes públicos que atuam direta ou indiretamente na garantia de direitos da criança e do adolescente, em especial para, Policiais Militares, Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares, Agentes e Técnicos de Reintegração Social e educadores de rua;

A carência de formação para todos os atores impõe a criação de uma Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumento da sugerida Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa questão é tão grave que não pode ser realizada de forma amadora como tem sido há décadas. O CONANDA já editou diversas Resoluções para que os direitos da criança e do adolescente sejam assegurados com prioridade absoluta. No plano da formação continuada, por exemplo, existe a iniciativa das Escolas de Conselhos que funcionam já em quase todos os Estados e no Distrito Federal mediante convênios entre instituições da sociedade civil e Universidades Federais localizadas em

cada Estado. No Distrito Federal, a parceira é a Universidade de Brasília. No entanto, de tão incipientes, essas Escolas de Conselhos, não cumprem, sequer, o disposto na Resolução 112, de 27 de março de 2006, do CONANDA, que aprova os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Entre outros fatores, porque funcionam de forma intermitente e falta um marco teórico conceitual relativo ao Direito da Criança e do Adolescente. Ademais, o próprio CONANDA reconhece na Resolução 112, que a formação deve se destinar a todos os atores. Veja-se, textualmente:

O público desejado das formações continuadas é composto pelos membros de organizações da sociedade civil e do governo, priorizando os atores do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes: defensorias públicas, delegacias especiais da criança e do adolescente, juízes e promotores da área da infância e adolescência, conselheiros tutelares e de direitos da criança e do adolescente, policias civis, militares e comunitárias, equipes interdisciplinares, parlamentares, profissionais de programas protetivos e socioeducativos, lideranças comunitárias, gestores, formadores e trabalhadores das áreas da assistência, educação, cultura, comunicação, saúde e segurança, e organizações que trabalham direta e indiretamente com crianças e adolescentes e são parceiras fundamentais na concretização do Sistema. Crianças, adolescentes e seus familiares também são prioridades como participantes nas capacitações, em espaços escolares, comunitários entre outros.

Por isso, é desejável que exista e que funcione a Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras, com funções de pesquisa, coleta de indicadores e elaboração de diagnósticos e relatórios de monitoramento, estabelecimento e revisão permanente da matriz teórico-pedagógica, do conteúdo e dos requisitos mínimos em Direito da Criança e do Adolescente dos cursos de todos os níveis da educação e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do serviço público em geral. Se recursos públicos sustentam Escolas Nacionais da Magistratura e do Ministério Público e até mesmo uma Escola Nacional dos Direitos do Consumidor, há que se pensar em que consiste a prioridade absoluta aos direitos da crianca e do adolescente. Nesse mesmo contexto, é indispensável a criação de rede distrital diária com as rádios e televisões de responsabilidade do Distrito Federal para que seja feita a sensibilização e a mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive crianças e adolescentes, para o efetivo respeito a todos os direitos da criança e do adolescente, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88, inc. VII).

20. Descentralização das Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente – DPCA –, com a criação de uma unidade em cada circunscrição judiciária do Distrito Federal.

Sobre essa questão houve deliberação mais ampla como se vê na Resolução Ordinária 46, de 16 de setembro de 2009, do CDCA-DF, que publica as diretrizes para elaboração da Política de Proteção e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e construção do Plano Decenal, bem como as moções, apro-

vadas na VII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, realizada no período de 19 a 21 de agosto de 2009, com o seguinte teor, textualmente:

Eixo III – Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos

[...]

3. Descentralizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para fins de cumprimento do disposto no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento de pelo menos uma Vara da Infância e da Juventude com competência plena, inclusive para processar e julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, com salas especiais para tomada de depoimentos de crianças e adolescentes, em cada uma das circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento de Promotorias de Justiça especializadas em infância e juventude com as atribuições definidas no artigo 201 do mesmo Estatuto, em cada uma das circunscrições mencionadas. A Defensoria Pública do Distrito Federal deverá implantar e garantir o funcionamento de defensorias especializadas em infância e juventude nas mesmas circunscrições judiciárias. A Polícia Civil do Distrito Federal deverá implantar e garantir o funcionamento de Delegacias de Proteção da Criança e do Adolescente em todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal. Todas estas instâncias deverão funcionar no mesmo local conforme preconiza o artigo 88 inciso V do ECA.

[...]

MOÇÕES APROVADAS NA VII CONFERÊNCIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

[...]

2) Para fins de cumprimento do disposto no Artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento de pelo menos uma Vara da Infância e da Juventude com competência plena, inclusive, para processar e julgar crimes cometidos contra crianças e adolescentes, em cada uma das circunscrições judiciárias do Distrito Federal, e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deverá implantar e garantir o funcionamento das respectivas Promotorias de Justiça Especializadas, com as atribuições previstas no Artigo 201 do mesmo Estatuto. A Polícia Civil do Distrito Federal deverá implantar e garantir o funcionamento de pelo menos uma Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente em todas as circunscrições judiciárias, com competência exclusiva para apuração de crimes em que as crianças e adolescentes sejam vítimas com atendimento ininterrupto. (*DODF* 188, 28 set. 2009, pp. 11-13)

Trata-se de exigência cujo cumprimento deve ser iniciado pelo próprio Distrito Federal, com a criação das delegacias e defensorias especializadas. Também é necessária integração da política de segurança pública com a política de desenvolvimento social. Não é possível aceitar que as delegacias de polícia da criança e do adolescente mantenham o adolescente apreendido apenas porque os pais não foram localizados, como vem ocorrendo.

Espera-se, por isso, que os 20 compromissos desse documento sejam devidamente honrados durante o mandato de Sua Excelência.

Mas, além dessas necessidades já devidamente apontadas pela sociedade civil organizada por meio do CDCA-DF, há outras, que são especificadas nos tópicos a seguir, relacionados às diversas políticas públicas que afetam os direitos de crianças e adolescentes.

III — POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Nos termos dos artigos 208, inciso III, 227, § 1°, inciso II, da Constituição Federal; do artigo 24, item 2, do Decreto Legislativo 186 de 2008; dos artigos 4°, inciso III e 59, incisos I e III, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; dos artigos 1° e 2°, parágrafo único, inciso V, Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, é garantido o atendimento especializado ao aluno com necessidade educacional especial, consideradas suas particularidades, as diferentes faixas etárias, os diversos níveis e modalidades de ensino.

Assim, diante das reclamações trazidas ao MPDFT quanto ao tema, verifica-se a necessidade de todo o esforço governamental para efetivar tais direitos, buscando a rapidez no diagnóstico e tratamento do aluno, com a articulação entre Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Saúde e demais secretarias de Estado; capacitando os professores para lidarem com as especificidades de cada deficiência; adaptando as unidades de ensino, de modo que sejam acessíveis a todos os alunos; reprogramando a estrutura de pessoal, de modo a reduzir o número de alunos por turma; concedendo transporte escolar adaptado aos alunos, com motoristas e monitores capacitados; dispondo de monitores nas escolas e garantindo melhor estrutura física e de pessoal para o Centro de Ensino Especial para Deficientes Visuais (CEEDV) e o Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS).

ESTRUTURA FÍSICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL

É urgente a reforma e/ou reconstrução de algumas escolas públicas do Distrito Federal que apresentem estrutura física extremamente precária, colocando em risco, inclusive, a integridade física da comunidade escolar.

Diante de tal fato, o MPDFT ajuizou ações judiciais pleiteando a realização de obras em escolas públicas (CED 7, Ceilândia; CEF 17, Ceilândia; EC 108 Samambaia; EC 121, Samambaia; EC 203, Santa Maria; EC 401, Recanto das Emas; CASEB) para que seja oferecida educação de qualidade, englobando-se nesse conceito o direito de utilização de prédios seguros e adaptados.

O MPDFT ainda expediu a Recomendação 3/2010–PROEDUC, de 5 de maio de 2010 à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no sentido da necessidade de se adotar medidas para adequar a estrutura física dos prédios do Centro de Ensino Fundamental Vendinha de Brazlândia, Escola Classe 410 de Samambaia, Centro Educacional 7 de Ceilândia, Escola Classe 30 de Ceilândia, Escola Classe 22 de Ceilândia, Escola Classe 21 de Ceilândia, Escola Classe Boa Vista de Sobradinho, Escola Classe 8 da Octogonal, Centro de Ensino Especial 2 de Brasília, Escola Classe

46 de Taguatinga, Centro de Ensino Fundamental 7 de Sobradinho e do Centro de Ensino Fundamental 306 do Recanto das Emas, atendendo as normas de proteção contra incêndio, pânico, elétricas e hidráulicas estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e em Normas Brasileiras publicadas pela ABNT.

ATENDIMENTO EDUCACIONAL AOS ALUNOS EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

É dever do Estado empreender atenção especial aos alunos adolescentes que estão em internação por prática de ato infracional, nas unidades do CAJE, CIAGO, CIAP e CESAMI. A educação, para esses alunos, possui caráter indispensável para sua reinserção ao convívio social e perspectiva de um futuro distante da criminalidade e das drogas.

PROFESSORES TEMPORÁRIOS

A Administração, em respeito à legalidade, deve utilizar-se da contratação temporárias de professores somente nas hipóteses excepcionais previstas em lei, respeitando o acordo celebrado com o MPDFT e homologado judicialmente nos autos do processo 2004.01.1.090944-2, perante a Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

VIOLÊNCIA ESCOLAR

O combate a prática de crimes, contravenções, atos infracionais ou outros constrangimentos, físicos ou morais, no âmbito escolar, é de extrema relevância, considerando o papel fundamental da escola na formação ética e intelectual das novas gerações, necessitando uma atuação dos diversos órgãos do Estado para criação de políticas públicas eficazes, voltadas para a prevenção e combate da violência escolar.

O MPDFT, ciente do tema da violência nas escolas do Distrito Federal, após conclusão de estudos, no ano de 2001, criou uma Comissão de Segurança Escolar destinada a articular parcerias com o Poder Público e buscar soluções para os problemas geradores dessa violência, como forma de fortalecer o papel social da escola na construção da cultura da paz.

Realizou-se, então, projeto piloto em cinco instituições públicas de ensino para instalação de Conselhos de Segurança Escolar com o objetivo de identificar os problemas vivenciados e estimular a discussão em busca de soluções no âmbito da própria comunidade escolar.

Neste contexto, considerando a atual consolidação dos Conselhos de Segurança Escolar no Distrito Federal e consciente da indispensabilidade de parcerias para o alcance de objetivos comuns, o MPDFT estuda o desenvolvimento e implementação de projeto para a inclusão da mediação escolar nas instituições de ensino da Capital Federal.

Assim, o MPDFT reafirma o interesse em dar prosseguimento às atividades e aos projetos junto às escolas do Distrito Federal no intuito de desenvolver políticas públicas para prevenção da violência no ambiente escolar, ressaltando a importância de parcerias com a Administração Pública.

IV — POLÍTICA PENITENCIÁRIA

O tema do direito à amamentação das crianças filhas e filhos de mulheres em cumprimento de pena de reclusão em regime fechado ainda não está na agenda pública, talvez porque esteja imune à mobilização da sociedade, mas é necessário enfrentá-lo porque vem implicando negação de direitos a um grande número de crianças brasileiras. Em regra, o direito à amamentação é garantido no período em que o leite materno deve ser alimento exclusivo (primeiros seis meses de vida). Depois a criança é retirada do ambiente prisional e entregue a um familiar ou institucionalizada. Em São Paulo as crianças não ficam nem no período da amamentação exclusiva. A informação oficial disponível é que com cerca de quatro meses, as crianças são retiradas da companhia das mães presas. Em Porto Alegre, as crianças ficam até completarem três anos de idade. Em Curitiba, até seis anos (o que pode ser visto como excessivo). Na modificação feita no artigo 89 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 11.942, de 28 de maio de 2009, fala-se em até sete anos de idade, se a criança estiver «desamparada». De qualquer sorte, é necessário garantir o direito à amamentação até dois anos de idade, conforme recomenda estudo sobre alimentação de crianças menores de dois anos de idade do Ministério da Saúde (manual técnico, 2001). Em 2007, Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República para apresentar sugestões para a reorganização e reformulação do sistema prisional feminino, entre outras, sugeriu no relatório final, que os «estabelecimentos prisionais femininos contarão com este local destinado ao período de gravidez, amamentação e permanência com os filhos e filhas nascidos ou não no cárcere: creche, em tempo integral para crianças de até três anos que deverão ser atendidas por profissionais especializados, assegurado às presidiárias o direito à amamentação».

Por isso, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude instaurou o procedimento 08190.003352/07-70, no qual expediu Recomendação a Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública por meio do anexado *Oficio 1.777/2008-MPDFT/PDIJ/OQ*, de 21 de julho de 2009, que não foi atendida, cabendo a responsabilização dos gestores do sistema que estão descumprindo a legislação.

Dessa forma, certos de podermos contar com o elevado senso democrático e de zelo pela democracia, pela ordem jurídica e pelo bem estar da população infanto-juvenil do Distrito Federal é que colocamo-nos à disposição de Sua Excelência e da equipe governamental para esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aproveitamos o ensejo para apresentar formalmente nossas expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

1ª PJ de Execução de Medidas Socioeducativas da Infância e da Juventude

Promotora de Justiça Adjunta 2ª PJ de Execução de Medidas Socioeducativas da Infância e da Juventude

Promotora de Justiça LESLIE MARQUES DE CARVALHO 1ª PJ Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude Promotor de Justiça OTO DE QUADROS 2ª PJ Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos Coletivos da Infância e da Juventude

Promotora de Justiça LUISA DE MARILLAC 4ª PJ Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA DE QUEIROZ TELES Promotora de Justiça 1ª PJ Infracional da Infância e da Juventude

Promotora de Justiça Adjunta CARLA ROBERTO ZEN 3ª PJ Infracional da Infância e da Juventude Promotor de Justiça RENATO BARÃO VARALDA 4ª PJ Infracional da Infância e da Juventude

Promotora de Justiça Adjunta JAQUELINE FERREIRA GONTIJO 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal – EQN 711/911, Lote «B», CEP 70790-115, Brasília, Tels. 3348 9000 – 3348 9080 – FAX 3348 9100 – 3348 9084 – Internet: http://www.mpdft.gov.br/infancia – E-mail: pdiji@mpdft.gov.br DOCUMENTO FEITO NO SOFTWARE LIVRE BR OFFICE ADOTADO PELO MPDFT – HTTP://WWW.BROFFICE.ORG